



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.000595/2002-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.181 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS
Recorrente BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/1997

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Mantém-se o crédito tributário lançado, tendo em vista a falta de comprovação com documentação hábil do efetivo recolhimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sérgio Celani, Adriene Maria de Miranda Veras e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, a seguir especificado, para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), período de apuração de janeiro e fevereiro de 1997:

| <i>Valores em REAIS</i> | | | |
|-------------------------|-----------------|-----------------|------------------|
| <i>Contribuição</i> | <i>Multa</i> | <i>Juros</i> | <i>Total</i> |
| <i>7.432,37</i> | <i>5.574,28</i> | <i>7.266,65</i> | <i>20.273,30</i> |

2. Por meio do relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 11, o AFRFB autuante descreve o seguinte fato: falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata.

3. Inconformada, a Contribuinte, por seu Diretor Presidente, apresentou a peça impugnatória à fl.01, afirmando, em síntese, que: os valores cobrados estão devidamente quitados e no prazo. Anexa cópia dos DARF quitados; cópia da 31ª alteração do Contrato Social Consolidado; cópia do Cartão do CNPJ e cópia do auto de infração.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/REC nº 11-30.855, de 26/08/2010, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/1997

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

É de se manter o crédito tributário lançado, quando não comprovado com documentação hábil o efetivo recolhimento.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

O julgamento foi pela improcedência da impugnação e manutenção dos autos.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

Voto

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente Auto de Infração, da exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), período de apuração de janeiro e fevereiro de 1997, tendo em vista diferença de recolhimento.

A recorrente insiste que o valor cobrado está quitado, anexando cópia de DARF.

Os lançamentos foram efetuados de acordo com a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF de nº 00001.001.998/00429501, referente ao 1º trimestre de 1997, quando a recorrente declarou os débitos apurados nos valores de R\$ 70.789,62 (setenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 65.118,83 (sessenta e cinco mil, cento e dezoito reais e oitenta e três centavos), no período de janeiro e fevereiro/1997, fls. 26 e 28, respectivamente, e efetuou os pagamentos de R\$ 64.578,75 (sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 63.897,33 (sessenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), respectivamente, cujos recolhimentos foram efetuados pelos DARF, de fls. 14/15, os quais a recorrente juntou.

Restam as importâncias de R\$ 6.210,87 (seis mil, duzentos e dez reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 1.221,50 (um mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), valores estes que a recorrente não comprovou os efetivos recolhimentos.

Destarte, voto no sentido de negar provimento por falta de provas, apenas alegações do recolhimento da diferença para o período considerado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator